



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.019263/99-64
Recurso nº 136.753 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.572
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente TECNOTRON INFORMÁTICA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

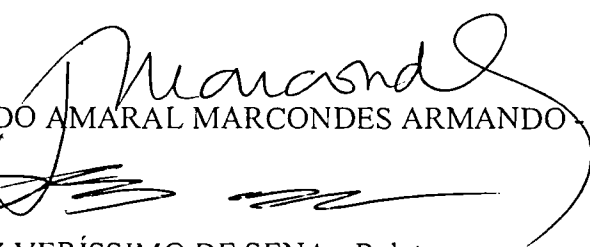
FORA DO PRAZO LEGAL.

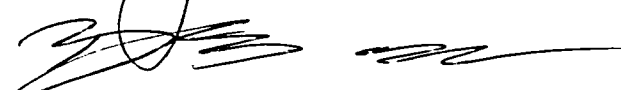
Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Requer o Contribuinte a restituição do FINSOCIAL pago a maior, em razão da inconstitucionalidade da majoração da alíquota desse tributo, conforme já reconhecido em julgados do Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP indeferiu a solicitação do Contribuinte em acórdão assim ementado:

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de que o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando pela inexistência de prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

No verso da fl. 119, consta que a intimação do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo/SP foi recebida pelo Contribuinte em 13 de abril de 2005, quarta-feira. O prazo de 30 (trinta) dias para recorrer iniciou-se, portanto, no dia 14 de abril de 2005, terminando em 13 de maio de 2005, sexta-feira. No entanto, o Contribuinte protocolou seu recurso apenas em 24 de maio de 2005 (fl. 120), fora do prazo recursal.

Intempestivo o recurso, ele não pode ser conhecido, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:

*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO -
TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO
CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA -Relatora